

ANEXO 1 QUADRO 4		CURSO: DIREITO	
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		ANO 4.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Direito Comercial	Anual	3	2
Direito das Coisas	Anual	3	2
Direito da Família e das Sucessões	Anual	3	2
Direito e Processo Penal	Anual	3	2
Direito Internacional Privado e Direito Comunitário	Anual	3	2
OBSERVAÇÕES:			

ANEXO 1 QUADRO 5		CURSO: DIREITO	
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		ANO 5.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Metodologia e Filosofia do Direito ou (1)	Anual	2	2
Teoria do Direito	Anual	2	2
Opção A (2)			
Direito Penal	Anual	2	2
Direito Comercial	Anual	2	2
Direito e Processo Civil	Anual	2	2
OBSERVAÇÕES:			

ANEXO 1 QUADRO 5 (continuação)		CURSO: DIREITO	
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		ANO 5.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Opção B (2)			
Direito Administrativo	Anual	2	2
Direito Constitucional	Anual	2	2
Direito Internacional Público	Anual	2	2
Opção C (2)			
Direito da Economia	Anual	2	2
Direito das Empresas	Anual	2	2
Economia	Anual	2	2
OBSERVAÇÕES: (1) Nos termos do n.º 2.º			
(2) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.			

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 357/89 de 17 de Outubro

O direito dos consumidores à informação e à protecção dos seus interesses económicos e a proibição de todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa, foram já objecto da indispensável disciplina básica com a publicação da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto — Lei de Defesa do Consumidor —, em cujos artigos 3.º e 9.º se estabelece o direito do consumidor à protecção contra as práticas desleais ou irregulares e contra o risco de lesão dos seus interesses e o direito à informação sobre as características essenciais dos bens ou serviços que lhe são fornecidos.

No sector do vidro — cristal e vidro sonoro — verifica-se, porém, que, muitas vezes, as denominações dos produtos não correspondem às características previstas para as respectivas categorias, induzindo em erro o comprador quanto à sua verdadeira natureza, com-

posição ou propriedades, pelo que se impõe disciplinar o mercado destes produtos.

Os referidos produtos foram, aliás, objecto de uma directiva comunitária cuja introdução na nossa ordem jurídica se impõe.

O presente diploma destina-se pois, em execução da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e de acordo com a Directiva do Conselho 69/493/CEE, de 15 de Dezembro de 1969, a estabelecer as regras necessárias para assegurar aqueles direitos dos consumidores e simultaneamente a concorrência leal no sector, protegendo os fabricantes que produzem de acordo com as disposições constantes da citada directiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece o regime de certificação obrigatória dos produtos de vidro cristal e vidro sonoro colocados no mercado com as denominações ou os símbolos constantes da NP 1904, editada pelo Instituto Português da Qualidade.

### Artigo 2.º

#### Certificação

1 — A colocação no mercado dos produtos, quer importados quer de produção nacional, a que se refere o artigo anterior, só poderá realizar-se após certificação da sua conformidade com a NP 1904, de acordo com metodologias adoptadas no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

2 — A certificação nacional terá em conta os certificados ou boletins de ensaio emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

3 — Os certificados ou boletins de ensaio previstos no número anterior devem ser emitidos com base em especificações equivalentes às constantes da NP 1904.

### Artigo 3.º

#### Fiscalização

1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia exercem a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia nos termos do artigo 243.º do Código de Processo Penal.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

4 — As entidades fiscalizadoras poderão proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma, sendo por elas suportados os encargos com os ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações que se revelem necessárias.

## Artigo 4.º

## Contra-ordenações

1 — A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 200 000\$.

2 — Sendo a contra-ordenação praticada por pessoa colectiva, o montante máximo da coima a que se refere o número anterior é de 3 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A aplicação das coimas compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área se verificou a infracção.

5 — 30% da receita das coimas reverte para o OGE, tendo o remanescente a seguinte distribuição:

- a) 40% para o serviço que levantou o auto;
- b) 20% para o Instituto Português da Qualidade;
- c) 10% para a delegação regional que aplicou a coima.

## Artigo 5.º

## Superintendência na aplicação do diploma

O Instituto Português da Qualidade acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, incluindo as que se destinem a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão às Comunidades Europeias.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

## Decreto-Lei n.º 358/89

de 17 de Outubro

A presença de empresas de trabalho temporário em Portugal, à semelhança do que acontece na generalidade dos países membros da Comunidade Económica Europeia, é reveladora de que o recurso a esta forma de contratação constitui um instrumento de gestão empresarial para a satisfação de necessidades de mão-de-obra pontuais, imprevistas ou de curta duração. No que respeita ao mercado de emprego, assume igualmente uma relevante resposta de regularização por permitir a absorção de mão-de-obra para serviços ou acti-

vidades que, de outro forma, ficariam eventualmente por realizar.

Reconhece-se que a especialidade que apresenta o trabalho temporário — contrato de trabalho «triangular» em que a posição contratual da entidade empregadora é desdobrada entre a empresa de trabalho temporário (que contrata, remunera e exerce poder disciplinar) e o utilizador (que recebe nas suas instalações um trabalhador que não integra os seus quadros e exerce, em relação a ele, por delegação da empresa de trabalho temporário, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora) — foge à pureza dos conceitos do direito do trabalho e não se reconduz ao regime do contrato a termo nem se confunde com o regime de empreitada.

Constitui também motivo de preocupação social, sobretudo quando extravasa o âmbito em que a sua existência se mostra claramente legítima e útil, quer em termos económicos, quer em termos sociais.

A falta de regulamentação do trabalho temporário tem conduzido ao seu desenvolvimento com foros de marginalidade, tendo sido, por isso, denunciada pelo Conselho das Comunidades, que, por Resolução de 18 de Dezembro de 1979, aconselhou a adopção de uma acção comunitária de apoio às medidas dos Estados membros, com o objectivo de assegurar tanto o controlo do trabalho temporário como a protecção social dos trabalhadores sujeitos a esta modalidade de trabalho.

No seguimento desta resolução, coube ao Parlamento Europeu ocupar-se da matéria, alertando para o desenvolvimento preocupante desta modalidade contratual de trabalho e aconselhando uma definição precisa através de directivas destinadas a precaver os excessos.

Desde 7 de Maio de 1982, a Comissão das Comunidades vem discutindo uma proposta de directiva cuja consolidação não tem sido fácil pela correlação que tradicionalmente se faz entre o trabalho temporário (ou trabalho intermário, na expressão francesa) e o trabalho de duração determinada (ou trabalho a termo).

Não obstante estas dificuldades, a nível comunitário, os países dos Doze têm adoptado regulamentações internas que consideram mais adequadas às suas próprias condições nacionais, sendo de realçar os casos belga (em que o trabalho temporário se encontra regulamentado desde a Lei de 28 de Junho de 1976, com a vigência prorrogada pela Convenção Colectiva de Trabalho n.º 36, de 27 de Novembro de 1981) e francês.

Em Portugal o Governo decidiu, em 1985, proceder à regulamentação desta modalidade contratual de trabalho. Para isso, pôs à discussão pública um projecto de diploma (separata n.º 2 do *Boletim de Trabalho e Emprego*, de 21 de Março de 1985). Tal iniciativa não teve seguimento, pelo que Portugal se encontra ainda, neste domínio, em pleno vazio legislativo.

O presente diploma não prossegue objectivos de repressão e condenação desta modalidade, mas antes objectivos de clarificação e de protecção social.

É assim que, no que respeita à clarificação do exercício da actividade, se condiciona esta à posse de um alvará, se impõe o caucionamento da responsabilidade e se consagra a co-responsabilização das empresas utilizadoras, sempre que recorram a trabalho temporário fornecido por quem não está autorizado, ou em condições não permitidas.

No que respeita à vertente da protecção social, o diploma, além de regular em termos restritivos o recurso ao trabalho temporário, define de forma equi-